



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000996-93.2025.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante JOSÉ CLAUDINEI VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000996-93.2025.8.26.0269 – Comarca de Itapetininga/SP – Vara das Execuções Criminais

Agravante: José Claudinei Vieira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.391

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência do sentenciado contra o indeferimento da substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária – INADMISSIBILIDADE – Ofensa à coisa julgada – A competência do Juízo das Execuções Criminais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante (CP, art. 59, inc. IV), ajustando-a 'às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal' (Lei 7.210/84, art. 148), contudo, sem a substituir por prestação pecuniária.
Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa de José Claudinei Vieira, contra decisão proferida pelo d. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, que nos autos da execução digital nº 0006249-96.2024.8.26.0269, indeferiu pedido de substituição da pena de serviço comunitário por prestação pecuniária.

Assevera a Defesa, em síntese, que a decisão impugnada se fundamentou na manifestação do Ministério Público, a qual foi acatado integralmente pelo Juízo *a quo*, todavia, a deliberação judicial não observou o melhor interesse do reeducando, nem as condições práticas e objetivas do cumprimento da pena, que poderiam ser ajustadas para proporcionar maior eficiência e compatibilidade com a rotina de trabalho ou estudo do sentenciado.

Sustenta que a decisão atacada viola os direitos do reeducando, especialmente no que tange à possibilidade de cumprimento da pena de maneira compatível com sua realidade social e profissional, considerando que o reeducando possui trabalho lícito na escala de 6x1 com apenas 1 dia de folga, ficando totalmente inviável o cumprimento de pena de serviços a comunidade nesse único dia, pois até mesmo aos sábados e domingos estará cumprindo escala de trabalho.

Requer que seja permitido ao reeducando a conversão da prestação de serviços comunitários em prestação pecuniária, com fulcro no art. 148 da LEP (fls. 1/5).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 35/42), foi mantida a decisão monocrática (fls. 43). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 53/60).

É o relatório.

O agravante foi condenado em definitivo nos autos da ação penal nº 5005947-64.2019.4.03.6110, como incurso no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da sanção corporal, no total de 1.120 horas, periodicidade mensal, e prestação pecuniária, consistente em doação (fls. 135/136 do PEC nº 0006249-96.2024.8.26.0269).

Foi requerida pela Defesa a conversão da reprimenda restritiva de direitos em pena pecuniária, com base no art. 148 da LEP, em razão do ofício profissional que o apenado permanece vinculado, tornando-se inviável o cumprimento das horas necessárias de serviço sem afetar a continuidade do seu emprego (fls. 163/169 do feito de origem).

O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao requerido (fls. 174/175, *idem*).

Sobreveio decisão datada de 14/02/2025, pela qual o d. magistrado *a quo* indeferiu o pleito defensivo, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“1- Com base na manifestação do Ministério Público às fls. 174/175, que adoto como razão de decidir, indefiro o pedido formulado às fls. 163/169.

Anote-se que o reeducando poderá prestar o serviço comunitário em suas folgas, feriados, sábados e domingos.

1.1- Pendente estes autos o SERVIÇO COMUNITÁRIO e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA substitutivo(a)(s).

2- INTIME-SE o(a) sentenciado(a) para que, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão:

A) NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) horas, compareça na CPMA (CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS), com endereço no(a) no(a) Rua Sofia Cerqueira, nº 65, Vila Ginez, Itapetininga/SP, no horário compreendido entre 08:00 às 17:00 horas, a fim de dar cumprimento ao SERVIÇO COMUNITÁRIO;

B) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprove o pagamento total ou parcelado da PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, mediante depósito judicial na conta da VEC local, nos mesmos moldes em que já intimado.

3- Desde já, comunique-se a CPMA, requisitando informações acerca do comparecimento, a serem prestadas em 45 dias tempo suficiente a intimação do(a) sentenciado(a).

4- Ocorrendo o cumprimento de uma das restritivas, aguarde-se finalização da outra, para eventual extinção em conjunto.” (fls. 6).

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 66 da Lei de Execução Penal não atribui ao Juízo das Execuções a competência para modificar sentença transitada em julgado, que é inalterável.

Conforme preleciona Julio Fabbrini Mirabete:

"Prolatada a sentença e intimadas as partes, se não for interposto recurso no prazo previsto em lei a decisão torna-se definitiva, inalterável. Interposto recurso e esgotadas as vias para o reexame da sentença, a última manifestação do órgão jurisdicional, confirmando ou modificando a decisão de primeiro grau, também se torna imutável a decisão. Surge então o fenômeno da coisa julgada. É ele a imutabilidade da entrega da prestação jurisdicional e seus efeitos, para que o imperativo jurídico contido na sentença tenha força de lei entre as partes. (.....) A sentença pode ser justa ou injusta. Desde, porém, que contra ela não caiba mais recurso, deve ser respeitada como depositária da verdade" (in Processo Penal, 7ª ed., p. 463).

A prestação de serviços à comunidade é uma sanção penal imposta com a finalidade de reprimir e prevenir novas práticas delitivas. Não constitui instrumento de "barganha", mas meio alternativo à pena privativa de liberdade, cabendo, inclusive, sua revogação, na hipótese de descumprimento injustificado.

O artigo 148 da Lei de Execução Penal não prevê a alteração das condições impostas pelo juízo de conhecimento por ocasião da suspensão condicional da pena.

Ao Juízo das Execuções Criminais compete à possibilidade de adequar a forma de seu cumprimento às condições específicas de cada sentenciado, de forma a possibilitar o exercício de suas atividades regulares.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA SE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas. 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1092107, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/09/2009).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART.148 DA LEP E ART.45,§2º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PAGAMENTO DE CESTA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. Aplicada a pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da Execução, a teor do disposto no art.148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena (Precedente desta Corte). Recurso provido." (RESP 200601662854, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ. 13/08/2007, p.406).

À teor do referido disposto legal, o Juízo das Execuções pode alterar a forma de cumprimento da reprimenda, mas não a pena imposta na sentença condenatória, substituindo-a por outra, sob pena de violar a coisa julgada material, quando necessário, para ajustá-la às

condições pessoais do sentenciado e às características do local designado.

Guilherme de Souza Nucci, sobre o tema, ensina que:

"Imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando uma por outra, pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material, sem que haja autorização legal a tanto. Portanto, se o juiz da condenação impôs limitação de fim de semana, não pode o juiz da execução penal alterar a pena, substituindo-a para prestação de serviços à comunidade (ou outra qualquer). O que lhe é dado a fazer é modificar a estrutura do cumprimento da pena. Assim, exemplificando, em lugar de permanecer por cinco horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado (art. 48, CP), como determinou o juiz da condenação, na impossibilidade, é possível - embora improvável - que o juiz da execução determine o comparecimento em outro órgão público (ilustrando, a Prefeitura Municipal da Comarca) para que participe de algum curso, nos fins de semana, ocupando-se durante as cinco horas diárias. No caso de pena de prestação de serviços à comunidade, é possível ao juiz da execução alterar a forma do cumprimento, ou seja, em lugar de uma hora-tarefa por dia de condenação, pode determinar que o condenado, respeitado o seu interesse, preste sete horas de serviços, num único dia, em determinada entidade assistencial." (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Vol. 2, 7ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 333).

Também é certo que o artigo 149, inciso III, da LEP prevê a

"alteração na forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho", mas não admite a substituição da reprimenda por outra.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. O Juízo da Execução Criminal tem competência para, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos fixada no título judicial, visando ajustá-la às aptidões do sentenciado. O Direito de Execução Penal, contudo, não permite ao Juízo da Execução Criminal a modificação da própria espécie de pena alternativa, sob pena de afastamento da reprimenda fixada no título judicial em execução, com nítida afronta à coisa julgada. Precedente. Contexto fático delineado que não permite a referida substituição. Agravo desprovido.” (Agravo em Execução Penal nº 0012230-23.2023.8.26.0405, Rel.^a Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/08/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA. Agravo interposto visando à substituição da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em pena de prestação pecuniária. Impertinência. Modificação da pena restritiva de direitos. Impossibilidade. Ao Juízo da Execução Criminal cabe efetivar a execução penal em conformidade com as penas impostas na sentença condenatória, podendo apenas amoldar a forma de cumprimento,

conforme as condições pessoais do condenado. A substituição das penas restritivas de direitos por espécies distintas, entretanto, fere a coisa julgada e constitui decisão contra legem, que não deve prosperar. Precedentes. Inteligência do artigo 148 da LEP. Ademais, no caso, não ficou demonstrado que, de fato, as condições de trabalho da agravante a impedem de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade. Negado provimento.” (Agravado em Execução Penal nº 0002527-54.2024.8.26.0269, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/07/2024).

“Agravado em execução penal - Pleito de modificação da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária - Impossibilidade em sede do juízo da execução - Inteligência do art. 46, § 3º do CP e artigos 66, inciso V, alínea “a”, 148 e 149, §1º, da LEP - Coisa julgada e segurança jurídica - Precedentes - Sentenciado que sequer deu início ao cumprimento da pena alternativa, sendo plenamente possível que seja encaminhado a serviços que se adequem a sua rotina de cuidados diários de sua mãe - Observância do caráter sancionador da pena e das finalidades da execução penal - Sentenciado que deve se adequar às condições impostas, e não o contrário - Decisão mantida - Recurso não provido.” (Agravado em Execução Penal nº 0024275-57.2023.8.26.0050, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 10/06/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pena de prestação de serviços à comunidade alterada pelo Juízo das Execuções para sanção de prestação pecuniária - Impossibilidade - Ofensa ao princípio da coisa

julgada - Uma vez transitada em julgado a condenação criminal, é facultado ao Juízo da Execução, apenas e tão somente, modificar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-se às condições pessoais do condenado, bem como às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal - Exegese do artigo 148, da Lei de Execução Penal - Superveniência da pandemia que não impede, a priori, a alteração das condições do cumprimento da pena, mormente considerando a retomada das atividades, conforme termos do Plano São Paulo, instituído pelo governo do Estado - Agravo ministerial provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0000434-96.2021.8.26.0666, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. em 19/08/2021).

Portanto, há que ser mantida a decisão hostilizada, devendo-se observar que nada impede que a ilustre Defesa, comprovando a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, requeira a sua adequação às condições do reeducando, nos termos do já mencionado artigo 148 da LEP.

Destarte, tendo em vista que a decisão impugnada não padece de nenhuma ilegalidade, inviável o acolhimento da pretensão aventada pelo agravante.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo em execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR